

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

Protocolado CGA nº 458/2014 – SPdoc.SG/152661/2013

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Supostas irregularidades envolvendo despachantes, serviços relacionados a Veículos e o Posto de Atendimento Aricanduva do DETRAN/SP.

Relatório Conclusivo CGA nº 339 /2017

1. Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data, por esta Corregedora subscritora, com objetivo de se dar maior celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial; realizadas as considerações necessárias passemos a análise do mérito.

2. Analisando o que dos autos consta, não foram encontradas evidências que pudessem corroborar as alegações contidas na denúncia.

3. Às fls. 04/13, a denúncia alegou irregularidades envolvendo despachantes e o Posto de Atendimento ARICANDUVA, do DETRAN/SP.

“... GOSTARIA DE ATENTÁ-LO SOBRE UM ASSUNTO QUE MUITO TEM SE FALADO SOBRE ALGUMAS PRATICAS UTILIZADAS POR DESPACHANTES NA UNIDADE DETRAN ARICANDUVA, QUE VÃO DESDE QUEBRA DE VISTORIA, ENTRADA EM PROCESSOS IRREGULARES, ATÉ FRAUDE NO RECOLHIMENTO DE TAXAS, COMO RECOLHIMENTO DE TAXAS DE MENORES VALORES AO CORRESPONDENTE PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS. EXEMPLO DESTES PROFISSIONAIS “DESPACHANTES”, EM DESTAQUE ESTÃO DOIS DOS MAIORES DESPACHANTES DE SÃO PAULO (EVORA E 3A), O DESPACHANTE 3A POR EXEMPLO, MOSTRA SUA OSTENTAÇÃO INCLUSIVE NA REVISTA VEJA/SP EDIÇÃO DE 06 DE NOVEMBRO.”.

4. Considerando que a denuncia se referiu expressamente a “DOIS DOS MAIORES DESPACHANTES DE SÃO PAULO (EVORA E 3A)”, esta Casa encetou diligência junto ao Posto Aricanduva, para apreensão de documentos que estivessem relacionados aos referidos despachantes, fls. 60/62; contudo, não foram

1/7



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

localizados documentos pertinentes, isso porque nenhum deles estavam cadastrados junto a referida Unidade.

(Fls. 61)

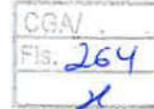
“Todavia, após análise minuciosa de todos os prontuários constantes dos lotes de emissão de CRV emitidos entre os meses de outubro de 2013 a janeiro de 2014 da Unidade Aricanduva, não verificamos a existência de qualquer documento que tenha sido protocolado pelos despachantes ÉVORA e 3A. Foram encontrados somente alguns prontuários cujo proprietário é o Banco Itaucard SA, os quais foram apreendidos para posterior análise pelo Núcleo Administrativo da Setorial Planejamento e Gestão.”,

“Posto isto, a equipe correccional seguiu para o Setor de Protocolo da Unidade Aricanduva, onde foi fornecida pela servidora [REDACTED] listagem contendo o protocolo de todos os despachantes que costumam atuar na Unidade e, novamente, o nome dos despachantes ÉVORA e 3A não foi verificado.”.

5. Sem prejuízo, foram apreendidos outros “Processos de emissão de CRV referente aos meses de SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013 E JANEIRO/2014 a FEVEREIRO/2015”, fls. 67/68, e encaminhados para análise técnica desta Setorial.

6. O analítico às fls. 71/72 apontou que 12(doze) “Processos de emissão de CRV”, dos 14(catorze) apreendidos, apresentaram a seguinte ocorrência: “Não consta laudo de vistoria”; dentre os quais, 3(três) estavam “em desacordo com o Art. 233 CTB”, por não ter sido encontrado registro de aplicação da multa de averbação, fls. 73/175.

7. No que tange a ausência de laudo de vistoria:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

7.1 Os processos dos veículos analisados referem-se aos anos de 2013 e 2014; muito embora não haja laudo de vistoria, não se pode dizer que as vistorias não foram realizadas, isto porque, todos eles contém carimbo do vistoriador e visto, identificando o respectivo servidor, apostos nas Fichas RENAVAMs, como forma de certificar que a vistoria foi realizada.

7.2 De qualquer forma, oportuno consignar que o Procedimento CGA nº 078/2015, analisou a situação envolvendo a prática, que era corrente no Posto Aricanduva, qual seja, ao invés de registrar a vistoria em laudo próprio, os vistoriadores atestavam que a vistoria havia sido realizada, carimbando a Ficha RENAVAM.

7.3. O relatório conclusivo CGA, às fls. 247/260, comprova que a prática acima, apesar de ter sido utilizada por muitos anos, infringia as normas legais, razão pela qual foi realizada a propositura de Processo Administrativo Disciplina em face do Diretor de Veículos do Posto Aricanduva.

8. No que tange a ausência de multa de averbação:

8.1. Às fls. 224/225, o servidor [REDACTED], responsável pela conferência dos processos referentes aos veículos placas [REDACTED], ao ser ouvido nesta Casa, disse:

“Aos 19/10/2017... Que é servidor estatutário, concursado desde 2009... Que na função de conferente tem por atribuição verificar se todos os documentos necessários estão presentes; Que uma vez constatado que o prazo de 30 dias entre a data da venda e o protocolo do pedido de transferência foi expedido é apostado carimbo Multa de Averbação na ficha Renavam e, o processo segue para emissão do CRV; Que após, é encaminhado para o Setor responsável pela lavratura da multa e lançamento no Sistema PRODESP. Apresentados os documentos de folhas 82/99, informou que salvo engano a partir do ano de 2015 os carimbos passaram a conter nome, a unidade do DETRAN e o código de conferente; Que o Declarante assevera ter sido o responsável pela análise dos documentos dos veículos placas [REDACTED]; Que após análise dos referidos documentos informou que a seu ver não há nenhuma



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



irregularidade;... Que referente a multa de averbação, nos casos de retomada judicial, por não haver regulamentação, pairavam dúvidas quanto a data correta para a contagem do prazo;...

Grifamos

8.2. Às fls. 226/227, a servidora [REDACTED]

[REDACTED] esclareceu, com grifos nossos:

“Aos 19/10/2017... Que é servidora estatutária, concursada desde 1966;... Que uma vez constatado que o prazo de 30 dias foi extrapolado é aposto carimbo Multa de Averbação na ficha Renavam e, o processo segue para emissão do CRV. Apresentados os documentos de folhas 73/81, referente ao veículo placas [REDACTED] a Declarante reconhece que a assinatura é sua e informa que no caso em tela não caberia multa de averbação por se tratar de apreensão judicial; Que nos casos em que o Banco retoma a propriedade não há prazo para nova transferência de titularidade, logo, não há como cobrar multa de averbação; Que após análise da referida documentação a Declarante ressaltou que trata-se o presente de 2ª via, motivo que não enseja a aplicação da multa de averbação; Que a declarante deixa consignado que atualmente, a multa da averbação não é lavrada na Unidade; Que com base na data do registro em cartório o cidadão é automaticamente informado da referida infração;...”

9. A despeito de constar no relatório técnico, às fls. 71/72, que os processos referentes aos referidos veículos estavam “*Fora dos procedimentos*”, por ausência de multa de averbação (artigo 233, do CTB), necessário se faz esclarecer o quanto segue:

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

10. O artigo 123, do Código de Trânsito Brasileiro, prescreve que apenas haveria incidência de multa de averbação **nas seguintes hipóteses:**

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

- I - for transferida a propriedade;*
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;*
- III - for alterada qualquer característica do veículo;*
- IV - houver mudança de categoria.*

11. O artigo 15, da Portaria DETRAN/SP nº 1.606, de 19 de agosto de 2005, que à época dos fatos, padronizava os procedimentos administrativos destinados ao exercício das atividades das unidades de trânsito do DETRAN/SP, imprimia:

Artigo 15 - O prazo para adoção das providências necessárias à expedição do Certificado de Registro de Veículo - CRV é de trinta dias, compreendendo a:

- I - transferência da propriedade;*
- II - mudança do município de domicílio ou residência;*
- III - alteração de qualquer característica do veículo;*
- IV - mudança de categoria. (Redação dada pela Portaria DETRAN nº 308/09)*

12. Ocorre que as situações envolvem busca e apreensão judicial e instituições financeiras; o veículo placa [REDACTED] era objeto de contrato de *Leasing* e, os de placas [REDACTED], de alienação fiduciária.

Arrendamento Mercantil (leasing):

“O **leasing** é um contrato denominado na legislação brasileira como “arrendamento mercantil”. As partes desse contrato são denominadas “arrendador” (banco ou sociedade de arrendamento mercantil) e “arrendatário” (cliente). O arrendador adquire o bem escolhido pelo arrendatário, e este o utiliza durante o contrato, mediante o pagamento de uma contraprestação.

O arrendador é, portanto, o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. A operação de arrendamento mercantil assemelha-se a um contrato de aluguel, e pode prever ou não a opção de compra, pelo arrendatário, do bem de propriedade do arrendador.” - https://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp

Grifamos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

13. Quanto aos veículos de placas [REDACTED], objeto de alienação fiduciária em garantia, o Banco credor detinha a propriedade resolúvel sobre referidos bens.

CÓDIGO CIVIL: TÍTULO III - DA PROPRIEDADE, CAPÍTULO IX - DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a **propriedade resolúvel** de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.**

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o **devedor possuidor** direto da coisa.

§ 3º **A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor**, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à **propriedade fiduciária**, conterá:

Grifamos

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965: Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária ...

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da **propriedade fiduciária** ou do título representativo do direito ou do crédito **é atribuída ao credor**, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária ...”

Grifamos

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÃO DO ARRENDANTE NO SENTIDO DE NÃO SER MAIS PROPRIETÁRIO DO BEM. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em arrendamento mercantil, **a arrendante** é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e **conservar a propriedade até o**

6/7



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

final do pacto. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 207.349/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; REsp 744.308/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008; AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 9/2/2015. Incidência da Súmula 83 do STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 708.826/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015)

Grifamos

14. Logo, nos casos concretos, não há o que se falar em mudança de propriedade, conseqüentemente não há incidência do artigo 233, do CTB.

Ante o exposto, considerando que os trabalhos de apuração não revelaram evidências capazes de corroborar a denuncia e, que nenhuma medida resta ser adotada, encaminhe-se o presente feito ao insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500, de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos, **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 30 de outubro de 2017.


PATRICIA GUERRA
Corregedora Coordenadora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
CORREGEDORIA SETORIAL DE PLANEJ E GESTÃO

FOLHA PARA DESPACHO/INSTRUÇÃO

Protocolo (Nº/Ano): 152661/2013

Documento: 0028.001.02.03.003 - Expediente de acompanhamento da reclamação ou sugestão

Assunto: OFÍCIO 1112/2013 DO DETRAN, REF. DENÚNCIA ANÔNIMA VERSANDO SOBRE MATÉRIA PUBLICADA NA REVISTA VEJA SÃO PAULO, EM DESFAVOR DO EMPRESÁRIO [REDACTED], ORA DESPACHANTE.

Interessado: PRESIDÊNCIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP

Decisão/Providência: DESPACHO COM O SENHOR PRESIDENTE, CONFORME RELATÓRIO CONCLUSIVO CGA/SPG Nº 339/2017 ÀS FLS. 262-268 COM PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO; APÓS AO C.A. PARA PROVIDÊNCIAS COM PRÉVIO TRÂNSITO AO DIP CONFORME PORTARIA CGA/ADM Nº06/2016.

Data do Despacho/Instrução: 17/11/2017



ENE SANDRO DE JESUS ROCHA
OFICIAL ADMINISTRATIVO
CORREGEDORIA SETORIAL DE PLANEJ E GESTÃO
17/11/2017 10:56:49



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Protocolado: CGA-SAAD nº 458/2014 – SPdoc.SG/152661/2013

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /
Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Denúncia de supostas irregularidades envolvendo despachantes e o Posto de Atendimento Aricanduva, do DETRAN/SP.

Vistos,

Diante do proposto em relatório conclusivo CGA nº 339/2017, às fls. 262/268, que acolho, considerando que em sede de apuração prévia não foram encontradas provas capazes de corroborar a denúncia, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, 22 de novembro de 2017.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

Sandra Regina dos Santos Silva
Corregedoria Geral de Administração
Oficial Administrativo



certificado o mesmo
que ainda se
Portaria CGA/MS
11/2017
11/2017
Providências

S

Recebido no Departamento de Processo Pessoal nesta data
com 02 folhas e 02 anexos
CGA, 24 de 2017
S. Regina
Cliente: [C. Administrativo]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

CORREGEDORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, 29/11/2017, atendendo à solicitação de [REDACTED] DIRETOR II, encerrou-se o documento 0028.001.02.03.003 - EXPEDIENTE DE ACOMPANHAMENTO DA RECLAMAÇÃO OU SUGESTÃO de nº 152661/2013.

Somente poderão ser juntados documentos avulsos a este documento composto em caso de sua reativação.

[REDACTED]
CLAUDIA FINATTI

CORREGEDORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

29/11/2017 9:36:32

Handwritten text and stamp:
A rectangular stamp with a blue circle and arrow pointing to a redacted area (black box).
Handwritten text: "tiachec" and "tiachec" (possibly "tiachec" and "tiachec" or "tiachec" and "tiachec").
Faint text: "KIRK" and "PERMANENT".